

TC/004271/2025

Objeto: Acompanhamento de Edital - Registro de preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Juliano Carvalho Dalapé, Mauricio Serpa, Armando Luís Palmieri, Luiz Artur Vieira Caldeira

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Neste momento processual, vieram os autos para manifestação, em atendimento ao determinado na peça 94.

Trata-se do Acompanhamento de Edital referente ao **Pregão Eletrônico n.º 90316//2025/SMS**, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos.

Em pronunciamento anterior (peças 58/59), esta **Secretaria Geral**, diante da notícia da revogação do certame, opinou pela perda superveniente do objeto e consequente arquivamento destes autos de acompanhamento de edital.

Na **3.388ª** Sessão Ordinária, de 29/11/2025, **foi proferido o v. Acórdão** de peça 62, que à unanidade, declarou extinto o processo, pela perda superveniente de seu objeto.

Apesar da extinção, recomendou-se à Secretaria Municipal de Saúde para que, em eventual nova licitação com o mesmo objeto, seja explicitado que se trata de procedimento sucessor ao certame revogado, com a devida indicação do processo anterior, de forma a assegurar transparência e facilitar o controle externo.

Além disso, determinou-se que a Pasta que informe, no prazo de 15 dias, como está sendo realizada a aquisição do produto enquanto não houver nova licitação.

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante da revogação do certame pela Administração, em declarar extinto o processo, pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Pasta que, em eventual nova licitação para fornecimento do mesmo produto, faça constar expressamente a informação de que ela sucede o procedimento revogado, com a devida referência ao processo antecedente, de modo a facilitar o exercício do controle externo e assegurar a transparência da contratação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 02/2015 deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à SMS para que informe, **no prazo de 15 (quinze) dias**, como está sendo adquirido o creme hidratante protetor para diabéticos atualmente.”

Os interessados foram cientificados da decisão de peça 62, contudo, deixaram transcorrer o prazo para apresentação de recurso. O v. Acórdão transitou em julgado em 21/01/2026. Não houve resposta da Secretaria Municipal de Saúde quanto ao determinado no referido acórdão, conforme informado na peça 71.

Em ato contínuo, o Exmo. Senhor Conselheiro Relator (peça 72), determinou “oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, na pessoa de seu Secretário, Secretário-Adjunto, Secretário-Executivo, Chefe de Gabinete e do Pregoeiro responsável pelo certame, para que prestem informações acerca da forma pela qual vem sendo realizada, atualmente, a aquisição do creme hidratante protetor destinado a pacientes diabéticos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Devidamente oficiados (peças 73/82), juntou-se aos autos resposta de comunicação processual encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde (peça 85) na qual informa que:

“(…) após a revogação do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 90316/2025/SMS.G**, foi instaurado novo processo licitatório destinado à contratação para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos, autuado sob o Processo SEI 6018.2025/0063564-5 - **Pregão Eletrônico nº 90020/2026** que fora suspenso por determinação do TCM - Ofício TC/002207/2026.

Cumpre esclarecer, ainda, que no presente momento a Administração não está realizando aquisições do referido insumo, tendo em vista a inexistência de Ata de Registro de Preços vigente para o fornecimento do produto. Dessa forma, a aquisição do creme hidratante para pés diabéticos permanece condicionada à conclusão do novo procedimento licitatório, o qual está sendo conduzido em estrita observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, bem como aos princípios da legalidade, transparência, planejamento e eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública.

Dessa forma, o novo procedimento licitatório foi instaurado justamente com a finalidade de regularizar o abastecimento do referido insumo, garantindo a continuidade do atendimento à população dentro dos parâmetros legais e administrativos aplicáveis.”

Instada a se manifestar (peça 86), a **Coordenadoria IV** a título informativo, esclareceu que (peça 87):

“(…) a SMS não está realizando aquisições do creme hidratante protetor destinado a pacientes diabéticos, considerando a inexistência de Ata de Registro de Preços vigente para o fornecimento do produto e a suspensão do novo processo licitatório (SEI nº 6018.2025/0063564-5) destinado à contratação do referido insumo, publicada no DOC de 12.03.26.

Por fim, informamos que o novo certame licitatório mencionado é objeto de acompanhamento de edital nos autos do TC/002207/2026.”

A **Assessoria Jurídica** (peças 89/90) concluiu pela possibilidade de arquivamento do presente procedimento de fiscalização, nos termos a seguir:

“22. Tendo em vista que o objeto deste Acompanhamento de Edital referia-se ao Pregão Eletrônico nº 90316/2025/SMS, e considerando que o Acórdão que extinguiu o processo já transitou em julgado – após a devida intimação das partes e interessados –, bem como que o novo edital Pregão Eletrônico nº 90020/2026 encontra-se sob acompanhamento específico nos autos do TC/002207/2026, conclui-se pela possibilidade de arquivamento do presente procedimento de fiscalização.” (grifos nossos)

A d. **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 93), ciente do acrescido, acompanhou a manifestação da AJ (peça 89/90) e requerendo seja determinado o arquivamento do presente.

É o relatório.

Quando ao cumprimento da recomendação e da determinação fixadas no v. Acórdão (peça 62), seguem nossas considerações.

“ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Pasta que, em eventual nova licitação para fornecimento do mesmo produto, faça constar expressamente a informação de que ela sucede o procedimento revogado, com a devida referência ao processo antecedente, de modo a facilitar o exercício do controle externo e assegurar a transparência da contratação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 02/2015 deste Tribunal.” (grifo nosso)

Sobre à recomendação do v. Acórdão (peça 62), a SMS informou que o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 90316/2025 foi revogado, tendo sido instaurado novo procedimento para a contratação de creme hidratante protetor para diabéticos. Esse novo certame, autuado sob o Processo SEI 6018.2025/0063564-5 (Pregão Eletrônico n.º 90020/2026), encontra-se atualmente suspenso por determinação deste E. Tribunal nos autos do TC/002207/2026 que acompanha o novo edital (peça 85).

A recomendação em questão consta dos achados da Auditoria nos autos do TC/002207/2026.

“2.8. Publicação do aviso do edital de Pregão Eletrônico nº 90020/2026, em desatenção ao artigo 3º da Instrução TCMSP nº 02/2015 (subitem 3.9 do Relatório Conclusivo, Peça 37, fl. 37, do TC/002207/2026).

(...)

Análise da Coordenadoria

A Origem reconhece a omissão na publicação de informações no aviso contendo resumo do edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2026 no DOC, bem como na divulgação de Comunicado no PUBNET, em desacordo com o artigo 3º da Instrução TCMSP nº 02/2015. Reconhece, ainda, a ausência de apresentação de informação formal sobre como está sendo adquirido o creme hidratante protetor para diabéticos atualmente, nos termos do Acórdão ACO-UTR-760/2025 (Peça 62 do e-TCM 004272/2025).

Nesse contexto, informa que adotará providências necessárias ao saneamento das omissões apontadas, comprometendo-se a apresentar os respectivos documentos comprobatórios no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da retomada do certame.

Diante do exposto, **ratifica-se o achado**, condicionando-se a sua solução à efetiva publicação das informações mencionadas, em conformidade com os arts. 3º e 6º da Instrução TCMSP nº 02/2015, aprovada pela Resolução TCMSP nº 10/2015, publicada no DOC de 03.09.15, p. 104.”

Observa-se que o **achado 3.9** do Relatório Conclusivo, peça 37 do TC/002207/2026, foi **ratificado** na manifestação da Auditoria de **12/06/2026** (peça 54), que **condicionou** a sua solução à efetiva publicação das informações apresentadas pela Origem.

“**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à SMS para que informe, **no prazo de 15 (quinze) dias**, como está sendo adquirido o creme hidratante protetor para diabéticos atualmente.”

Em relação à determinação do v. Acórdão (peça 62), a SMS informou que, no momento (13/03/2026), não estão sendo realizadas aquisições do referido insumo, em razão da inexistência de Ata de Registro de Preços vigente, e que a contratação permanece condicionada à conclusão do novo processo licitatório, o qual, segundo a Origem, está sendo conduzido em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e orientado pelos princípios da legalidade, transparência, planejamento e eficiência que regem a Administração Pública (peça 85).

Diante dessas informações apresentadas, entende-se, s.m.j., que restou atendida a determinação constante do v. Acórdão de peça 62, permanecendo pendente de solução a recomendação expressamente consignada pelo órgão colegiado, e apontada nos

autos do TC/002207/2026 que acompanha o novo edital, razão pela qual acompanhamos a AJ (peça 89/90) quanto à possibilidade de arquivamento do presente procedimento de fiscalização.

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa
Senhoria.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

LUCIANE DE CARVALHO FRANÇA NADALINO

Assessora de Controle Externo

OAB/SP nº 290.439